



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02694/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Cacaulândia
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria Nº. 008/IPC/2021 (pág. 13 – ID 1464162)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso “I”, art. 8º, art. 28, inciso “II” c/c art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 750/2016 de 19 de maio de 2016.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - DOM n. 3009, 16/07/2021(pág. 14 – ID 1464162)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.568,16 (págs. 5-6 – ID 1464164)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Marco Antônio de Lima
MATRÍCULA:	573 (pág. 13 – ID 1464162)
CARGO:	Professor, 25 horas semanais (pág. 13 – ID 1464162)
CPF:	XXX.261.082-XX (pág. 13 – ID 1464162)
DATA DO ÓBITO:	16.04.2021 (pág. 13 – ID 1464162)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIO:	Zilda de Mello Gomes (cônjuge)
CPF:	XXX.686.252-XX (pág. 13 – ID 1464162)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág.13 – ID 1464162)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIA:	Mariana Samara de Melo Lima (filha)
CPF:	XXX.022.822 -XX (pág. 13 – ID 1464162)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág.13 – ID 1464162)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida as interessadas **Zilda de Mello Gomes e Mariana Samara de Melo Lima**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		13 ID 1464162
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		9-10 ID 1464162
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		1 ID 1464163
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão aos beneficiários, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		1 ID 1464164
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso “I”, art. 8º, art. 28, inciso “II” c/c art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 750/2016 de 19 de maio de 2016.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava em exercício laboral, portanto, suas dependentes fazem jus ao benefício nos termos do artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso “I”, art. 8º, art. 28, inciso “II” c/c art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 750/2016 de 19 de maio de 2016.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 2.568,16 (págs. 5-6 – ID 1464164)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre salientar que os beneficiários **Zilda de Mello Gomes (cônjuge)** e **Mariana Samara de Melo Lima (filha)**, fazem jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de julho/2021, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 1 - ID 1464164).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Zilda de Mello Gomes (cônjuge) e Mariana Samara de Melo Lima (filha)**, beneficiárias do Senhor **Marco Antônio de Lima**, fazem jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso “I”, art. 8º, art. 28, inciso “II” c/c art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 750/2016 de 19 de maio de 2016.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 9 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4